

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 218, de 2025, do Senador Weverton, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural dos agricultores da região de Estreito, Estado do Maranhão, e Aguiarnópolis, Estado do Tocantins, prejudicados pelo desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 218, de 2025, de autoria do Senador Weverton, que *autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural dos agricultores da região de Estreito, Estado do Maranhão, e Aguiarnópolis, Estado do Tocantins, prejudicados pelo desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek.*

O PL, composto por cinco artigos, tem o objetivo de autorizar a prorrogação, por até trinta e seis meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024 por produtores da região de Estreito, Estado do Maranhão, e Aguiarnópolis, Estado do Tocantins, que foram diretamente afetados pelo desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek, ocorrido em 22 de dezembro de 2024, e que, em razão disso, enfrentaram prejuízos materiais, operacionais e logísticos significativos, comprometendo suas atividades econômicas, nos termos do art. 1º da Proposição.

O art. 2º estabelece que a prorrogação de que trata o art. 1º será concedida pelas instituições financeiras federais, nas seguintes condições: I – o prazo de prorrogação será de 36 meses, a contar da data da promulgação da



futura lei, podendo ser renovado por mais 12 meses, conforme a avaliação da situação econômica da região; II – a prorrogação abrange as parcelas devidas pelas pessoas físicas ou jurídicas titulares de crédito rural junto aos referidos bancos, que estejam com suas atividades diretamente ligadas à agricultura; pecuária ou agroindústria; III – durante o período de prorrogação, não haverá cobrança de encargos financeiros (juros, multas e correções monetárias) sobre o valor das parcelas devidas, podendo os agricultores, mediante solicitação, renegociar o saldo devedor, com condições especiais.

Os agricultores que tiveram suas propriedades diretamente afetadas pelo desabamento da ponte deverão formalizar junto às instituições financeiras federais a comprovação dos prejuízos sofridos, para que a prorrogação seja validada (art. 3º), devendo o regulamento dispor sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do disposto na futura lei (art. 4º).

O art. 5º estabelece o início da vigência da lei que resultar do PL nº 218, de 2025, a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor destaca que o desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek gerou sérios prejuízos econômicos para os agricultores da região de Estreito e Aguiarnópolis, afetando diretamente o transporte de produtos e insumos essenciais para o desenvolvimento de suas atividades. Por consequência, afirma que a necessidade de utilização de rotas mais longas e onerosas para o escoamento da produção teria afetado a rentabilidade das propriedades rurais, deixando muitos produtores impossibilitados de cumprir suas obrigações financeiras no prazo estabelecido.

A Proposição foi distribuída para a apreciação da CAE, em decisão terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a problemas econômicos do País e à política de crédito, nos termos do inciso III do art. 99 do RISF. Nesta ocasião, por se tratar de matéria em apreciação terminativa nesta Comissão, além do mérito, a presente análise abordará a

constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da matéria.

Verifica-se, inicialmente, a inexistência de quaisquer óbices no que concerne à constitucionalidade formal e material do Projeto. Observamos que a União detém competência privativa para legislar sobre política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII, da CRFB).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CRFB) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CRFB. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição à lei complementar. Além disso, o conteúdo do Projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais materiais.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, é importante ressaltar que a queda da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira provocou a disrupção do principal corredor logístico da região, a BR-226, que constitui importante rota de escoamento de milho e soja com origem em estados como Mato Grosso, Pará, Tocantins e Piauí. Além dos impactos logísticos que afetam produtores rurais da região, como muito bem destacado pelo Autor do Projeto, a queda da ponte gerou impacto severo na economia dos municípios da região, que gira, em grande parte, em torno do transporte rodoviário de cargas da BR-226.

O trânsito de veículos entre os municípios de Aguiarnópolis (TO) e Estreito (MA) foi totalmente interrompida durante dois meses, quando foi iniciado o serviço de travessia por meio de balsa. A normalidade, no entanto, somente será retomada com a construção de uma nova ponte, que ainda deve levar, pelo menos, até o fim do ano para ser concluída.

Meritório, portanto, o PL nº 218, de 2025, ao propor a prorrogação das dívidas de produtores rurais afetados pelo caos logístico provocado pela queda da ponte Juscelino Kubitschek na BR-226 entre os estados do Tocantins e do Maranhão.

Entendemos, no entanto, haver oportunidade para o aperfeiçoamento do texto com o objetivo de suprir algumas lacunas que podem ser empecilhos à futura implementação da lei a ser originada pelo PL. No art. 1º, a definição da abrangência da prorrogação de que trata o Projeto como “região de Estreito, Estado do Maranhão, e Aguiarnópolis, Estado do Tocantins” pode trazer dúvidas sobre o significado exato dessa expressão. Para uma definição com maior exatidão, propomos emenda para especificar que a região de abrangência corresponde às Regiões Geográficas Imediatas (RGI) de Tocantinópolis e Araguaína, no Tocantins, e de Imperatriz e Balsas, no Maranhão, conforme divisão geográfica do Brasil, segundo classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Com a adoção desse critério, serão contemplados 58 municípios ao todo, nas regiões geográficas mais próximas da interrupção na BR-226 ocasionada pela queda da ponte.

Propomos, ainda, alterar a redação dos arts. 2º e 3º para especificar que a prorrogação será concedida pelas instituições financeiras autorizadas a atuar em crédito rural pelo Banco Central do Brasil, pois a redação atual faz referência, apenas, às instituições federais. Se mantida essa redação, diversos mutuários podem permanecer desassistidos, pois, embora as instituições financeiras federais liderem a concessão de crédito rural nos estados do Maranhão e do Tocantins, o volume de crédito concedido por outras instituições não é desprezível. Conforme se verifica a partir de consulta à Matriz de Dados do Crédito Rural, no sítio do Banco Central do Brasil na internet, considerando-se as operações contratadas entre janeiro de 2022 e dezembro de 2024, período abrangido pelo PL, 14% do volume de crédito rural no Estado do Maranhão e 21,54% no Estado do Tocantins foi contratado junto a instituições não federais.



Por fim, propomos o acréscimo de um novo artigo para esclarecer que o ônus decorrente da execução da futura lei será suportado pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), nas operações amparadas por seus recursos, e pela União, nas demais hipóteses.

Com esses aperfeiçoamentos, acreditamos que o texto do PL estará apto a contribuir para a recuperação dos produtores rurais prejudicados pela queda da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira na BR-226.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 218, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 218, de 2025:

“Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, por até trinta e seis meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores das Regiões Geográficas Imediatas (RGI) de Imperatriz e Balsas, no Estado do Maranhão, e de Tocantinópolis e Araguaína, no Estado do Tocantins, segundo classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que foram diretamente afetados pelo desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, ocorrido em 22 de dezembro de 2024, e que, em razão disso, enfrentaram prejuízos materiais, operacionais e logísticos significativos, comprometendo suas atividades econômicas.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 218, de 2025:

“Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º será concedida pelas instituições financeiras autorizadas a atuar em crédito rural pelo Banco Central do Brasil, nas seguintes condições:

.....



II – a prorrogação abrange as parcelas devidas pelas pessoas físicas ou jurídicas relativas a operações de crédito rural junto às referidas instituições financeiras, que estejam com suas atividades diretamente ligadas à agricultura, pecuária ou agroindústria;

.....”

“**Art. 3º** Os agricultores que tiveram suas propriedades diretamente afetadas pelo desabamento da ponte deverão formalizar junto às instituições financeiras a comprovação dos prejuízos sofridos, para que a prorrogação seja validada.”

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 218, de 2025, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** Os custos decorrentes da implementação desta Lei serão assumidos:

I - pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), nas operações integralmente amparadas por seus respectivos recursos;

II – pela União, nas demais hipóteses.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator